

23/10 (17)

SEÇÃO DE PROTOCOLO

1	PROCLSSD NKO	000254	DE	1971
---	--------------	--------	----	------

01-8820

J
I N A T U R E Z A PL 01-0503/91-9 DE 01/10/91
I
I
I

1	PROMOVENTE	EXECUTIVO	DRA LUIZA LAURINDA DE SOUZA
---	------------	-----------	-----------------------------

```

1 -----
1 I
1 F E M L N I A
1 -----
1
1
1 Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e da outras provi-
1 dências

```

I
J
I I N D I C E
I -----
I
T CONS MUN CUI TURA
I LEI B 204/75, AI TERA
I SMO

OBSERVAÇÕES	CNC Solutions Tipo Processo Legislativo 4/7/2011 16:51:38 00021237085-55 
-------------	--

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 16 51 38

00021237085-55



ARQUIVADO EM 25/11/92

CHEFE DO BODAO
LUIZA TAVES ARANHA
Chefe do Serviço de Inteligência II

Clube do Sorriso Yáñez



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 444/91

Processo nº 16-004.308-91*89

Folha n.º	01	de proc.
n.º	2545	da 19 91

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT. G	
Seção Técnica de Protocolo	
DT. G	
DATA	04/10/91
PROG.	2545/91
DOCUMENTOS	02
FOLHAS	27

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPE/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) com a data do(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 a 26 e folha de informação sob
n.º 27 / 04 / 10 / 91 a (Rio)

RAYDÁLIA C. L. BITENCOURT
Aux. Legislativo



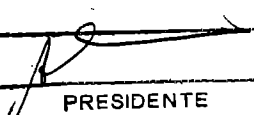
DIGITADO
CPD *base*

01 - PL

01-0503/91-9

PROJETO DE LEI ~~Nº~~

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2545	de 19 91
RAYDALLA C. L. BITTENCOURI		
Aux. Leg. 1.º		

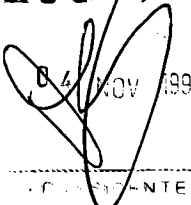
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 OUT 1991
Constituição e Justiça (01)
Administração Pública; (04)
Educação, Cultura e Esportes; (06)
Finanças e Orçamento. (02)

PRESIDENTE

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO	
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO	
☆	03 SET 1992 ☆
	
PRESIDENTE	

PREJUDICADO	
☆	04 NOV 1992 ☆
	
PRESIDENTE	

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura, é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da

Ao DSG - 02

02/10/91

pl 500

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

D.S.G. - 02

Recebido

03/10/91



Folha n.º	03	de proc.
n.º	2545	da 19 91
RR		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

-2-

elaboração, da execução, da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

I - Propor, à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas de política cultural do Município, na perspectiva dos movimentos e entidades culturais;

II - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

III - Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças;



Folha n.º	04	da proc.
n.º	2545	de 19 91
RMO		

-3-

RAYUALM C. L. EYIENCORRI
Ass. Legat. 33

ças de governo e/ou de seus Secretários;

IV - Emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) prioridades;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;

V - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- b) política de telecomunicações, em âmbito federal;

VI - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas culturais afins, a saber:

I - Artes Cênicas e Música, abrangendo: teatro,



Folha n.º	05	da proc.
n.º	2545	da 19 91
RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT		
Ass. Legislativa		

-4-

dança, música, ópera, canto, coral e circo;

II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";

III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema , televisão, rádio e vídeo;

IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo — CONPRESP, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo — CONDEPHAAT;

V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores;

VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval;

VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou



Folha n.º	06	de proc.
n.º	2545	da 19 91
RMB		

-5-

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa

instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito à voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;

b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tríplice e laborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiados a ela.

Art. 7º - Às Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta lei;

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou



Folha n.º	07	de proc.
n.º	2545	da 19 91
RAYDANIA C. L. BITTENCOURT		
Aux. Legislativa		

-6-

descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

I - Os representantes que pertencerem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representam;

II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.

§ 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 6º para a escolha de novos membros.

Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Muni



Folha n.º	08	de proc.
n.º	2545	de 19 91
RAYDALLA C. L. BITENCOURT		
Aux. Legislativo		

-7-

cipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas à entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;

II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad



Folha n.º	09	de proc.
n.º	2545	de 1991
C. L. ENTE		
Ass. Legislativa		

-8-

referendum" da Plenária;

III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar re
latório anual;

IV - Fiscalizar a administração do Conselho Mu
nicipal de Cultura.

Art. 11 - A Plenária, de que trata o inciso
III do artigo 3º desta lei, será o forum de debates e decisão
de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do
ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar
o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 12 - A Plenária será assim constituída:

I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões;

II - Todos os membros do Conselho Geral;

III - Até 3 (três) convidados indicados por enti
dade ou instituição credenciada;

IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas
Comissões;

V - Até 3 (três) convidados indicados pela Se
cretaria Municipal de Cultura;

VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo
Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste
artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho
Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de



Folha n.º 10 de proc.
n.º 2545 de 1921
RW
RAYDALLA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativo

Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito à voz.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton , salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no artigo 10, inciso III e no artigo 13 desta lei.

Art. 17 --O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o inciso IV do artigo 7º desta lei, ficará a cargo da 'Comissão Provisória de Credenciamento', a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no artigo 20.



Folha n.º	11	de	19	91
n.º	2545	da	19	91
-10-				

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

Art. 18 - A Comissão Provisória de Credencia—
mento de que trata o artigo anterior será composta por 3
(três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3
(três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indica
dos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) re
presentantes de entidades de classe.

Art. 19 - A Comissão Provisória de Credencia—
mento receberá, sem restrição, todas as solicitações de enti
dades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comis
sões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A Comissão Provisória de Cre
denciamento informará à Secretaria Municipal de Cultura, às en
tidades credenciadas, as justificativas das decisões de não
credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes,
para homologação por aquela Secretaria.

Art. 20 - A Comissão Provisória de Credencia—
mento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão
as atribuições estabelecidas nos artigos 17 e 19 desta lei.

Art. 21 - O cadastramento de qualquer entidade
ou instituição não implica direito adquirido à sua participa—
ção no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple
mentadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de



Folha n.º	12	de proc.
n.º	2545	do 19 91
Am		

KAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

-11-

sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe
cialmente os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.204 ,
de 13 de maio de 1975.

.SPF/rmn



Folha n.º	13	de proc.
n.º	2545	de 19 91
RAYOALIA C. L. BITTENCOURT Ass. Legislativo		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Conselho Municipal de Cultura foi criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, simultaneamente à transformação do Departamento de Cultura em Secretaria Municipal de Cultura, oportunidade em que se buscava atender a expansão e evolução das atividades e da vida cultural de São Paulo.

A dinâmica do setor cultural e artístico da cidade do porte de São Paulo tem sido acompanhada pelo atual governo municipal e, nesta linha de atuação, evidenciou-se a relevância de uma relação mais estreita entre Poder Público Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

A adoção desses princípios, que já se encontra na criação originária do Conselho Municipal de Cultura, tem trazido positivos resultados no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

Desta maneira, a reformulação do Conselho, que se objetiva através deste projeto de lei, abrange a sua compe



Folha n.º	14	de proc.
n.º	8545	de 1991
RMB		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

-2-

tência normativa, além de manter a sua anterior atuação consultiva, conforme expressa o artigo 4º do projeto de lei.

Acresce salientar que o artigo 3º da medida estabelece a nova constituição do Conselho Municipal de Cultura, qual seja, Comissões, Conselho Geral e Plenária, composição essa que virá melhor se moldar às atribuições daquele ôrgão e poderá melhor atender às necessidades do setor cultural, mediante ampla participação de membros da cidade.

No tocante à composição do Conselho Municipal de Cultura em seus três níveis, já referidos e reguladas no artigo 3º do projeto de lei, cabe salientar, também, a inserção de regras que visam democratizar as oportunidades de participação das entidades civis que manifestarem interesse.

De outro lado, a integração que se busca das entidades civis na formulação do público cultural da cidade, consoante disposto no artigo 15 passará a não envolver qualquer ônus remuneratório para o Município, caracterizando-se uma autêntica colaboração de caráter honorífico.

Demais disso, são fixadas as competências não só do Conselho Municipal de Cultura, mas também das Comissões, da Plenária e do Conselho Geral.



Folha n.º	13	de pros.
n.º	2545	de 19 91
RM		

-3-

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

Complementarmente, cuida-se da criação da Comissão Provisória de Credenciamento, responsável pelo credenciamento de entidades ou instituições que comporão as diversas Comissões do Conselho, prevendo-se desde logo a sua extinção, que ocorrerá com a posse das Comissões.

Com estas considerações, é o projeto submetido à criteriosa apreciação dessa E. Câmara, que, certamente, nela aporá o seu aval.

SPF/rmn

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O DIA ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

AV. LIBERDADE Nº 1.086 - TEL. 279-1313 SÃO PAULO, TERÇA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 1.975 Nº 636

GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º	16	do proc.	
n.º	2545	de 19	91

Rm

PAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa

LEI Nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de de de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Regulamentado 27/XII.29.472/91/2 Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município.

Art. 2º - Constitui campo funcional da Secretaria Municipal de Cultura:

I - Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

II - Manter e administrar teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;

III - Criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV - Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de São Paulo;

V - Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

VI - Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

[Assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

VII - Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

VIII - Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

Folha n.º 245 de 19 de 91
do proc. 100

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Cultura compreende:

- I - Conselho Municipal de Cultura;
- II - Gabinete do Secretário; **RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT**
Aux. Legislativo
- III - Assessoria de Expansão Cultural;
- IV - Departamento de Teatros;
- V - Departamento de Bibliotecas Públicas;
- VI - Departamento de Bibliotecas Infante - Juvenis;
- VII - Departamento do Patrimônio Artístico- Cultural.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I - Estudar e sugerir medidas concretas no sentido de fomentar as manifestações culturais e a difusão das artes e da cultura em todas as suas formas;

II - Propor medidas visando à articulação e o entrosamento das atividades da Secretaria com órgãos do Governo federal, estadual e municipal e, ainda, com outras entidades de natureza pública ou particular, cujas atribuições se relacionem com o seu campo de ação;

III - Propor convênios e acordos com entidades públicas e particulares, visando ao desenvolvimento das atividades culturais, tendo em vista, especialmente, suas aplicações educacionais;

IV - Opinar sobre assuntos de interesse da Secretaria que lhe forem submetidos pelo titular da Pasta.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal, é integrado por 7 (sete) membros de reconhecida competência em:

- I - Música;
- II - Teatro;
- III - Dança;
- IV - Artes Plásticas;
- V - Literatura;
- VI - História e Museologia;
- VII - Cultura em geral.

Art. 6º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Cultura, dentre pessoas de reconhecido renome nos setores culturais.

Art. 7º - Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Nas primeiras nomeações para a constituição do Conselho 3 (três) de seus membros terão mandato de apenas 2 (dois) anos, de modo a estabelecer a renovação bienal, permitida a recondução.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.C.M. - A.T.L.

§ 2º - A diferença de duração dos mandatos prevista no parágrafo anterior será estabelecida mediante sorteio.

Art. 8º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Secretário Municipal de Cultura dentro de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a conceder aos membros do Conselho gratificação correspondente ao valor de meio salário mínimo vigente na região, por reunião a que comparecerem, limitada a remuneração ao máximo de 4 (quatro) reuniões por mês.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 10 - Ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura compete o exame e o preparo do expediente encaminhado à consideração ou decisão do Titular da Pasta e as atividades de divulgação e representação.

Art. 11 - O Gabinete do Secretário contará com uma Seção de Expediente e uma Seção de Contabilidade.

CAPÍTULO IV

DA ASSESSORIA DE EXPANSÃO CULTURAL

Art. 12 - A Assessoria de Expansão Cultural compete:

I - Elaborar a programação artístico-cultural a ser desenvolvida sob o patrocínio da Secretaria de Cultura;

II - Propor a programação de incentivos às atividades artísticas e culturais de modogeral;

III - Propor medidas visando à compatibilização da programação prevista no item anterior com o plano anual de ação da Secretaria;

IV - Proceder à lavratura de contratos e acordos;

V - Acompanhar e controlar o cumprimento dos contratos e acordos previstos no item anterior;

VI - Propor e controlar o cumprimento de tabelas de "cachês" e gratificações a serem pagos a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural, mediante indicação do Diretor Artístico, do Departamento de Teatros.

Art. 13 - A Assessoria de Expansão Cultural contará com uma Seção de Administração.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE TEATROS

Art. 14 - Ao Departamento de Teatros compete:

I - Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades artísticas, objetivando a difusão e o aperfeiçoamento da arte, especialmente da música, do canto, da dança e da arte dramática;

II - Administrar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas nos teatros de propriedade do Município;

III - Examinar e decidir sobre as propostas de cessão dos teatros municipais para a realização de espetáculos, manifestações artístico-culturais, solenidades e certames em geral.

Art. 15 - O Departamento de Teatros é constituído de:

I - Assistência Coordenadora dos Corpos Estáveis, compreendendo:

a) Orquestra Sinfônica Municipal;

b) Coral Municipal;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. : A.T.L.

Folha n.º	18	do proc.
n.º	2545	de 19 91
RAYDALLA C. RIBEIRO		
Aux. Legislativa		

c) Corpo de Baile;

II - Assistência Coordenadora das Unidades de Iniciação

Artística, compreendendo:

- a) Escola de Música;
- b) Escola de Bailado;
- c) Orquestra Jovem;

Folha n.º	19	de proc.
n.º	2543	de 1991
RM		

III - Secção de Contabilidade;

RAYDÁLIA C. L. BITENCOURT
Aux. Legislativo

IV - Supervisão Cênico-Técnica;

V - Divisão Administrativa, com 4 (quatro) Secções administrativas.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS

Art. 16 - Ao Departamento de Bibliotecas Públicas compete:

I - Oferecer ao público, através de coleções bibliográficas organizadas, as condições para o estudo, a pesquisa e a leitura, visando ao aprimoramento intelectual e à elevação do nível cultural da população;

II - Criar, organizar e manter bibliotecas públicas gerais e especializadas, destinadas, principalmente, ao atendimento da população adolescente e adulta.

Art. 17 - O Departamento de Bibliotecas Públicas é constituído de:

I - Secção de Extensão Cultural;

II - Secção de Contabilidade;

III - Divisão de Processos Técnicos, compreendendo:

- a) 3 (três) Secções Técnicas;
- b) Subdivisão de Aquisição e Registro, com 3 (três) Secções Técnicas e 1 (uma) Secção de Encadernação;
- c) Subdivisão de Classificação e Catalogação, com 4 (quatro) Secções Técnicas e 1 (uma) Secção de Duplicação de Fichas;

IV - Biblioteca "Mário de Andrade" - Divisão Técnica -

compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Reprografia;
- c) Secção de Restauração e Reencadernação;
- d) Subdivisão da Coleção Geral, com 3 (três) Secções Técnicas;
- e) Subdivisão de Periódicos, com 5 (cinco) Secções Técnicas;
- f) Subdivisão de Coleções Especiais, com 4 (quatro) Secções Técnicas;

V - Supervisão de Bibliotecas Ramais, compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Restauração e Reencadernação;
- c) Biblioteca Braille;
- d) 12 (doze) Bibliotecas Ramais;

VI - Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Ad-

ministrativas.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS INFANTO-JUVENIS

Art. 18 - Ao Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenís compete:

- I - Oferecer à população infanto-juvenil condições de desenvolvimento educacional, objetivando contribuir para sua integração e participação na sociedade e cultura do mundo contemporâneo;
- II - Criar, organizar e manter bibliotecas;
- III - Programar, desenvolver e coordenar atividades artísticas, literárias e recreativas, visando contribuir para o desenvolvimento da criança na área da comunicação e expressão.

Art. 19 - O Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenís é constituído de:

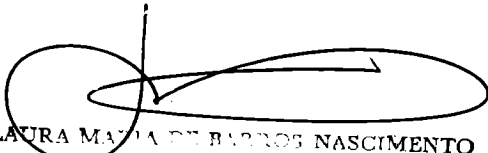
- I - Secção de Contabilidade;
- II - Divisão Técnico-Normativa, compreendendo:
 - a) Biblioteca "Monteiro Lobato" - Subdivisão Técnica - , com 3 (três) Secções Técnicas;
 - b) Subdivisão de Processos Técnicos, com 4 (quatro) Secções Técnicas e 1 (uma) Secção de Encadernação;
- III - Supervisão de Atividades de Comunicação e Expressão, abrangendo os campos de:
 - a) Teatro;
 - b) Cinema;
 - c) Musica;
 - d) Dança;
 - e) Artes Plásticas;
 - f) Jornal e Academia;
 - g) Jogos e Competições;
- IV - Supervisão de Bibliotecas Ramais, compreendendo:
 - a) Secção de Expediente;
 - b) Secção de Restauração e Reencadernação;
 - c) 24 (vinte e quatro) Bibliotecas Ramais;
- V - Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

CAPÍTULO VIII

DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL

Art. 20 - Ao Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural compete:

- I - Proceder ao levantamento, ao cadastramento, à preservação e à fiscalização de obras e monumentos artísticos do Município;
- II - Recolher, organizar, restaurar e divulgar documentos de valor histórico e outros materiais que possibilitem a pesquisa e o estudo sobre a história da cidade de São Paulo;
- III - Administrar, coordenar e controlar as atividades dos museus de propriedade do Município;
- IV - Organizar e manter documentação artística, abrangendo todos os ramos da arte, de modo a possibilitar a pesquisa, o estudo e a montagem de exposições de artes plásticas;
- V - Administrar e manter um planetário, destinado à divulgação de conhecimentos sobre astronomia e ciências afins.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
 Assessoria Jurídica - A.F.L.

Art. 21 - O Departamento de Patrimônio Artístico- Cultural é constituído de:

I - Secção de Contabilidade;

II - Planetário Municipal de São Paulo;

III - Divisão de Arquivo Histórico, com

a) 3 (três) Secções Técnicas;

b) Secção de Administração de Museus;

c) Secção de Iconografia;

d) 3 (três) Secções Administrativas;

IV - Divisão de Documentação Artística, com

a) 4 (quatro) Secções Técnicas;

b) 2 (duas) Secções Administrativas;

V - Divisão de Preservação, com

a) 3 (três) Secções Técnicas;

b) 3 (três) Secções Administrativas;

VI - Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A identificação das Secções e o detalhamento das atribuições dos órgãos previstos nesta lei serão objeto de decreto.

Art. 23 - Ficam criados e integrados no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal os cargos constantes do Anexo nº 1, parte integrante desta lei.

Art. 24 - Fica extinto o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O pessoal, o material e os recursos e encargos do Departamento de Cultura, ora extinto, ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura, criada pela presente lei.

Art. 25 - A denominação da Secretaria de Educação e Cultura fica alterada para Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Ficam extintas as funções gratificadas de Encarregado de Biblioteca (FG-5), criadas pela Lei nº 8 098, de 12 de agosto de 1 974.

Art. 27 - Fica autorizado o pagamento de "cachês" e gratificações a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural.

Art. 28 - O cargo de Diretor Técnico dos Teatros Municipais, criado pela Lei nº 8 094, de 8 de agosto de 1 974, passa a denominar-se Diretor Artístico do Departamento de Teatros.

Art. 29 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 49, e seu parágrafo único, e o artigo 69, e seu parágrafo único, da Lei nº 8 094, de 8 de agosto de 1 974, bem como a Lei nº 8 138, de 22 de outubro de 1 974.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1975, 421ª da fundação de São Paulo.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

O Prefeito,

MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

O Secretário de Obras,

IVAN LUBACHESCKI

O Secretário de Educação e Cultura,

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Higiene e Saúde,

ALDO FAZZI

O Secretário de Abastecimento,

EUCLIDES CARLI

O Secretário de Serviços Municipais,

WERNER EUGENIO ZULAUF

O Secretário de Bem Estar Social,

HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fomento,

JOSE MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes

MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,

PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário dos Negócios Extraordinários,

LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

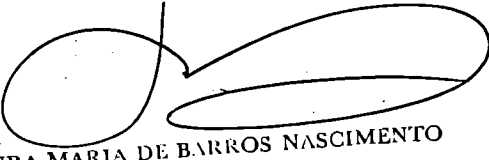
Folha n.º	22	de proc.
n.º	2595	de 19 91
Rb		

KAYDALLA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito ,
em 13 de janeiro de 1975

O Chefe de Gabinete,

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º	23	de proc.
n.º	2545	de 19 91
RAYDALLA G. L. BITTENCOURT		
Aux. Legislativo		

A N E X O nº I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.204 de 13-1-75

PARTE PERMANENTE
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

D E N O M I N A Ç Ã O	P A D R ã O	L O T A Ç Ã O D O Q U A D R O	O B S E R V A Ç Õ E S
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA	XIII-D	1	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO
CHEFE DE GABINETE	XII-D	1	IDEM
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	XII-D	1	IDEM, EXIGIDO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM BIBLIOTECONOMIA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA COMPROVADA, DE 5 ANOS EM ATIVIDADES CORRESPONDENTES AO CAMPO FUNCIONAL DA UNIDADE
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	XII-D	1	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGIDO FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E EXPERIÊNCIA MÍNIMA, COMPROVADA, DE 5 (CINCO) ANOS EM ATIVIDADES CORRESPONDENTES AO CAMPO FUNCIONAL DA UNIDADE
ASSESSOR JURÍDICO	XII-C	2	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGIDO DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
ASSESSOR TÉCNICO	XII-C	5	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGIDO FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMPATÍVEL COM A ÁREA DE ASSESSORAMENTO
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	XII-C	6	IDEM
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	XII-C	3	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGIDO FORMAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E EXPERIÊNCIA MÍNIMA, COMPROVADA, DE 3 (TRÊS) ANOS EM ATIVIDADES CORRESPONDENTES AO CAMPO FUNCIONAL DA UNIDADE
SUPERVISOR (COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO)	XII-C	1	IDEM
DIRETOR TÉCNICO (PLANETÁRIO)	XII-B	1	IDEM
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	XII-B	5	IDEM
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (EXTENSÃO CULTURAL)	XII-B	1	LIVRE PROVIMENTO, PELO PREFEITO, EXIGIDO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM PROFISSÃO DA ÁREA DAS CIÊNCIAS HUMANAS


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. : A.T.L.

Folha n.º 34 de proc.
n.º 2545 de 19 91
Pro
RAYDALLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

A N E X O Nº I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.204 de 13-1-75

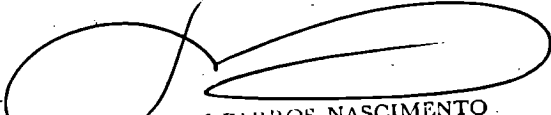
PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E ISOLADOS DE PROVIMENTO POR ACESSO

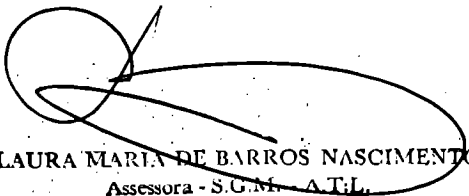
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
SUPERVISOR (BIBLIOTECAS RMAIS)	XII-C	2	PROVIMENTO POR ACESSO, DENTRE CHEFES DE SECÇÃO VINCULADOS A CARREIRA DE BIBLIOTECÁRIO
DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	XII-B	7	IDEN
BIBLIOTECÁRIO CHEFE	XII-B	62	PROVIMENTO POR ACESSO; DENTRE OS TITULARES DO PADRÃO FINAL DA CARREIRA DE BIBLIOTECÁRIO
BIBLIOTECÁRIO CHEFE (DRAILLE)	XII-B	1	IDEN
CONTADOR CHEFE	XII-B	5	PROVIMENTO POR ACESSO, DENTRE OS TITULARES DO PADRÃO FINAL DA CARREIRA DE CONTADOR
CHEFE DE SECÇÃO	X-A	36	PROVIMENTO POR ACESSO, DENTRE OS TITULARES DE CARGOS DE OFICIAL MAIOR (ESCRITURÁRIO), PADRÃO V-C

CARGOS EFETIVOS, ISOLADOS, DE PROVIMENTO POR CONCURSO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
HISTORIÓGRAFO	X-A	2	PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, DENTRE PORTADORES DE DIPLOMA DE BACHAREL OU LICENCIADO EM HISTÓRIA
PALEÓGRAFO	X-A	2	PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, DENTRE PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CUJO CURRÍCULO INCLUA ESTUDO INTENSIVO DE PALEÓGRAFO.
PSICÓLOGO	IX-A	2	PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, DENTRE PORTADORES DE DIPLOMA DE PSICÓLOGO.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

DIRETOR DE DIVISÃO	XI-A	3	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO
SUPERVISOR (CÊNICO-TÉCNICA)	XI-A	1	IDEM
OFICIAL DE GABINETE	X-A	2	IDEM
AUXILIAR DE GABINETE	VII-A	3	IDEM
DIRETOR DA ESCOLA DE BAILADOS	XII-B	1	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGI- DO FORMAÇÃO CORRESPONDENTE AO CAMPO FUNCIONAL DA UNIDADE
DIRETOR DA ESCOLA DE MÚSICA	XII-B	1	LIVRE PROVIMENTO PELO PREFEITO, EXIGI- DO FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR CORRES- PONDENTE AO CAMPO FUNCIONAL DA UNIDADE


 LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
 Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 85 de proc.
 n.º 8595 de 19 91
 Aus. Legislativo Mid
 RAYDALLA C. L. BITENCOURA
 Aus. Legislativo

Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975.

No preâmbulo

Onde se lê : ... em sessão de de 197, decretou.
Leia-se : 111 em sessão de 23 de dezembro de 1974, decretou ...

CAPÍTULO IV

Onde se lê : DA AS SSORIA DE DE EXPANSÃO CULTURAL.

Leia-se DA ASSESSORIA DE ESPANSSÃO CULTURAL.

No corpo do Art. 12 - Item I-

Onde se lê : ... sob o patr i nio da

Leia-se : ... sob o patrocínio da ...

No Secretariado

Onde se lê: O Secretário Municipal de Transportes,

MARIO ALVES DE MELO

Leia-se : ALBERTO SOUKUP, res pondo pelo expediente da Secretaria Municipal de Transportes.

Onde se lê : Publicado na em 13 de janeiro de 1975

Leia-se : Publicada na em 13 de janeiro de 1975.

Onde se lê: ANEXO nº I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.204 de 13-1-75

PARTE PERMANENTE

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Leia-se : ANEXO Nº I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8 204, DE 13 DE JANEIRO DE 1 975.

PARTE PERMANENTE

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Onde se lê: ANEXO Nº I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.204 de 13-1-75

PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E ISOLADOS DE PROVIMENTO POR ACESSO

Leia-se : ANEXO Nº I A QUE SE REFERE A LEI Nº 8 204, DE 13 DE JANEIRO DE 1 975

PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E ISOLADOS DE PROVIMENTO POR ACESSO

21/1/75

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 26 da proc.
n.º 2545 da 19 91
AVO

RAYDALLA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

Vide Portaria 16/75



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 2545 de 19 91 07 / 10 / 91 (a)

RAYDUALIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

Sobre o assunto, consta:

P.Lei 192/74 - Proc. 3717/74 - Lei 8.204/75.

7/10/91


TADEU NUNES
Chefe do Set. Técnico

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/91 às 12 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar.

Frederico Cardoso

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Constituição e Justiça
em 11 de 10 de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28

Em 25 de agosto de 1991

(a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....28.....

do processo nº 2545 de 1991 23 / 10 / 91 (a).....

①

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/10/91.

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

EM BRASCO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 29

Em 25 / 10 / 91

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 28 ²⁹ do proc
N.º 2545 de 19 91
Comissão de

PARECER Nº 1586 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/91.

*Requiere
7/11/91
mm*

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo,
pretende reorganizar o Conselho Municipal de Cultura.

A matéria ampara-se nos artigos 13, incisos
I e XVI; 37, parágrafo 2º, inciso IV; 69, inciso XVI e 70,
inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/91.

mm
Presidente

Alcides
RECEBIDO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 11 / 1991
 página 118 Coluna 3ª
 conteúdo: 4

À Comissão de Administração
 e Previdência.

Em 13/11/91

4
 ÂNGELA BORDIN
 Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador OSVALDO GONÇALVES
 para relatar Regimentalmente até 27/11/91.
 Sala da Comissão de Administração Pública

19/11/91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 O E(M) jurado, nesta data, em nome do Poder Público,
 cede(s) sob nº 30 e folha de registro sob
 nº 30 / 02/12/91 a (MARIA EUGÊNIA D. CARVALHO)
 Secretária.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1731** /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PL. Nº 503/91.

Folha n.º **30** do Proc.
N.º **2545** do 1991
O PRESIDENTE DA COMISSÃO
MARTA FERREIRA DE MARGO
Secretaria

Projeto de lei de iniciativa do Executivo visa reorganizar o Conselho Municipal de Cultura.

Consta do processo parecer de legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão considera a iniciativa relevante, possibilitando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura na elaboração, na execução e na fiscalização da política cultural de São Paulo e garantindo transparência através da publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/11/91.

Presidente -

Relator -

TPA DR
[Signature]

[Signature]

Ushitaro Kamy

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/11/91
pagina 20 col 2ª/3ª
Conteúdo: Al

A Com. Educ. Cult. e Esportes

MARIA ELIZABETH CAMARGO

Comissão de Administração
Pública

em 02/12/91.

Reunido no âmbito do Conselho, Cultura e
Esportes em 02/12/91.

MARCUS ANTONIO SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador

Albertino Nogueira Digo Maurício
Faria

para relatar.

Sala da Comissão de

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob
documento
folha n.º 31/17/12/91 a) Al



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	do proc.
N.º	2545	de 19 91
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Sr. Presidente.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a Vossa Excelência a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, de acordo com o art. 63 do Regimento Interno.

Em, 17 de Dezembro de 1991

Maurício Faria

Ver. Maurício Faria
- Relator

DEFIRO.

[Signature]
Nelson Guerra
Presidente
C.E.C.E.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha Sn. 32039/ 16/03/92 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
N.º 2545 de 10/91
C. funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /91 AO PROJETO DE LEI Nº 503/91

RELATÓRIO

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução, da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

- I - Propor, à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas de política cultural do Município;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	33	do proc.
N.º	2545	de 1991
C. funcionário	10	

.2.

II - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

III - Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus Secretários;

IV - Emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) prioridades: programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;
- f) projetos que digam respeito à produção, ao acesso e difusão cultural e a memória sócio-política, artística e cultural de São Paulo.

V - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal e estadual;
- b) política de telecomunicações, em âmbito federal;
- c) política de organização e funcionamento da comunicação no município de São Paulo.

VI - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado o direito de evocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho na forma de seu regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	do proc.
N.º	2545	de 19 91
Funcionário	[assinatura]	

.3.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas culturais afins, a saber:

I - Artes Cênicas e Música, abrangendo: teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;

II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";

III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;

IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

V - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval;

VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito à voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros as-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	do proc.
N.º	2545	de 19/51
C. funcionário		

.4.

sociativos da entidade ou instituição;

b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiados a ela.

Art. 7º - Às Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta lei;

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

I - Os representantes que pertencerem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representem;

II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.

§ 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 6º para a escolha de novos membros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc
N.º 2545 de 1951
O funcionário

.5.

Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído:

- I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;
- II - O Vice-presidente, que será eleito pelo Conselho;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;
- IV - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;
- V - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas à entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

- I - Cumprir e fazer as disposições desta lei, especialmente o disposto no artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;
- II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;
- III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;
- IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - A Plenária, de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei, será o forum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do proc.
N.º	2545	de 19 57
C. funcionário		

.6.

Art. 12 - A Plenária será assim constituída:

- I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões;
- II - Todos os membros do Conselho Geral;
- III - Até 3 (três) convidados indicados por entidade ou instituição credenciada;
- IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;
- V - Até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito à voz.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton, salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.
N.º 2545 de 1951
C. funcionário

.7.

que o compõem, observado o disposto no artigo 10, inciso III e no artigo 13 desta lei.

Art.17 - O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o inciso IV do artigo 7º desta lei, ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no artigo 20.

Art.18 - A Comissão Provisória de Credenciamento de que trata o artigo anterior será composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) representantes de entidades de classe.

Art.19 - A Comissão Provisória de Credenciamento receberá, sem restrição, todas as solicitações de entidades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comissões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - A Comissão Provisória de Credenciamento informará à Secretaria Municipal de Cultura, as entidades credenciadas, as justificativas das decisões de não credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes, para homologação por aquela Secretaria.

Art.20 - A Comissão Provisória de Credenciamento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão as atribuições estabelecidas nos artigos 17 e 19 desta lei.

Art.21 - O cadastramento de qualquer entidade ou instituição não implica direito adquirido à sua participação no Conselho Municipal de Cultura.

Art.22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do proc.
N.º	2545	de 1971
C. funcionário		

.8.

revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.204, de 13 de maio de 1975.

Sala das Sessões, em

Maurício Jané

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 40/16/03/92 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc
N.º 2545 de 1991
C. Mun. nº 13

REQUERIMENTO "1"

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0055/92-1

Despacho nº 2
Comunicação de educação, cultura
e Esportes nº 1 manifestando-se
e se com mais exatidão,
enciar imediatamente a
Com. de Finanças

Requeremos à Douta Mesa, com fundamento no art. 13, inciso I, alínea c, combinado com o art. 17, inciso II, alínea j, ambos da Resolução 02/91, a imediata remessa do Projeto de Lei 503/91, de iniciativa do Executivo, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, para a Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que o retrocitado projeto de lei encontra-se desde 19/12/91 na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, com todos os prazos regimentais expirados e em total inobservância do disposto no art. 64 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 12.03.92

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA

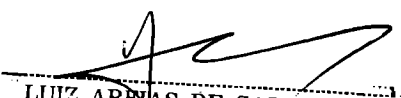
12M9 155027 00030

13-0055/92-1

À Com. de Educação, Cultura e Esportes:

De acôrdo com o despacho do Sr. Presidente, para os devidos fins.

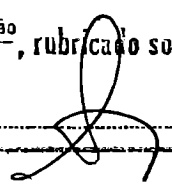
13-03-92


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n. 41 / 16 / 03 / 92a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	de proc.
N.º	2525	de 1951
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirados os prazos regimentais para sua análise, e, em atendimento do Requerimento "D" nº 13-0055/92-1.

[Signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES

A Comissão de Finanças e Orçamento
em 17/03/92.

Recebido 19.3.92

MARCOS ANTONIO SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Bruno Faria
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19/03/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIM) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 42 / 02 / 09 / 92 a (



Feito n.º 42	de pcc.
n.º 2343	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

FARECEP
0354/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 503/91

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa reorganizar o Conselho Municipal de Cultura.

Tal Conselho, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, é órgão colegiado de natureza consultiva, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e integrado por 7 membros. A propositura, segundo a exposição de motivos, visa reformular o Conselho, abrangendo a sua competência normativa, além de manter a sua atuação consultiva.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de março de 1992.

Presidente -

Relator -

Relator
Chaves

A. A. & M.

em 02.04.92

M

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUE, [data] [hora] [local] [assunto] [assinatura]
fô. ha n.º 43 a 57 / 4/11/52a) *fz*



Câmara Municipal de São Paulo

N.º 2595
N.º 503/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

2042 Sessão

REALIZADA EM 3 DE Setembro DE 1972

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins				31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)				35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lúdia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Ivanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 40 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

44
2545
21

SUBSTITUTIVO Nº

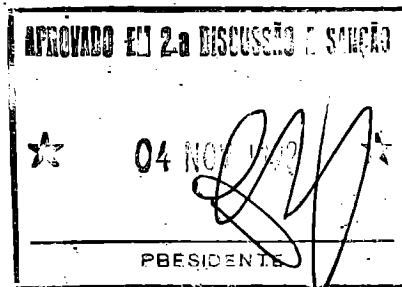
AO PROJETO DE LEI Nº 503/91

Reorganiza o Conselho Municipal de
Cultura, e dá outras providências.

Relatório
10/9/92

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da



45
2545 91

Câmara Municipal de São Paulo

2.

elaboração, da execução, da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 39. - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 40 - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

I - Representar a sociedade civil de São Paulo, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - ^{ELABORAR} ~~Definir~~, junto à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;

III - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso e à difusão cultural; à memória sócio-política, artística e cultural de São Paulo;

IV - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e



Folha n.º	46
n.º	2545
Assinatura	12

Câmara Municipal de São Paulo

3.

fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

V - garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários;

VI - emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- b) política de telecomunicações;
- c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo;

VIII - avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegura do o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

4.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas a saber:

I - Artes cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;

II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";

III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;

IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo — CONPRES, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo — CONDEPHAAT;

V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores;

VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval;

VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou



48
2545 / 9/

Câmara Municipal de São Paulo

5.

instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito à voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;

b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista triíplice e laborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiados a ela.

Art. 7º - Às Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta lei;

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou



Folha	49	de	10
N.º	2545	de	10
de	19	de	51

Câmara Municipal de São Paulo

6.

descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

I - Os representantes que pertencerem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representem;

II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.

§ 1º - Os mandatos dos membros das Comissões podem ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 6º para a escolha de novos membros.

Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Muni



50
2545 / 91

Câmara Municipal de São Paulo

7.

cipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista triplíce elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas à entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;

II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad



Câmara Municipal de São Paulo

8.

referendum" da Plenária;

III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;

IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - A Plenária, de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei, será o forum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 12 - A Plenária será assim constituída:

I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões;

II - Todos os membros do Conselho Geral;

III - Até 3 (três) convidados indicados por entidade ou instituição credenciada;

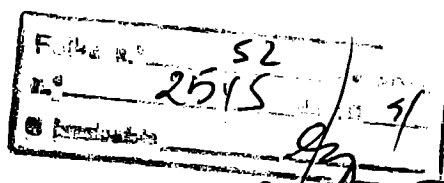
IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;

V - Até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de



Câmara Municipal de São Paulo

9.

Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os mem
bros do Conselho.

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assis
tindo aos observadores o direito à voz.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo
Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura de
verá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conse
lho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamen
to, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arqui
vo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal
de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua
participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton ,
salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Muni
cipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a
forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias,
das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no
artigo 10, inciso III e no artigo 13 desta lei.

Art. 17 - O credenciamento da entidade ou ins
tituição, a que se refere o inciso IV do artigo 7º desta lei,
ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento , a
ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observa
do o disposto no artigo 20.



Câmara Municipal de São Paulo

10.

Art. 18 - A Comissão Provisória de Credencia—
mento de que trata o artigo anterior será composta por 3
(três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3
(três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indica
dos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) re
presentantes de entidades de classe.

Art. 19 - A Comissão Provisória de Credencia—
mento receberá, sem restrição, todas as solicitações de enti
dades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comis
sões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo único - A Comissão Provisória de Cre
denciamento informará à Secretaria Municipal de Cultura, as en
tidades credenciadas, as justificativas das decisões de não
credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes,
para homologação por aquela Secretaria.

Art. 20 - A Comissão Provisória de Credencia—
mento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão
as atribuições estabelecidas nos artigos 17 e 19 desta lei.

Art. 21 - O cadastramento de qualquer entidade
ou instituição não implica direito adquirido à sua participa—
ção no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple
mentadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de



Processo n.º	54
N.º	2545
4º quadrante	17

Câmara Municipal de São Paulo

11.

sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.204, de 13 de maio de 1975.

Sala das Sessões,

de setembro de 1992.

18

12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º	55	de p.ºs
n.º	2545	de 13.91
em	Arquivo	

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 503/91.

hido hox
4/11/92

O presente substitutivo ao PL nº 503/91, altera a redação do artigo 4º, seus incisos e parágrafo único, do projeto original, tornando mais clara a competência do Conselho Municipal de Cultura, e sua relação com a sociedade civil e o poder público.

O substitutivo encontra amparo no artigo 13, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, analisamos que o substitutivo apresentado vem aperfeiçoar o projeto original, ao tornar a competência do Conselho mais abrangente, sem interferir, no entanto, na competência do Poder Público.

Favorável o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada há a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES

E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 56
n.º 2545 de 10 de 91
MESA
No. 103/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

220ª

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 4 DE novembro DE 1991

SUBSG. DO Ver. M. P. A. P. S. 44/54

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Janil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco Santos Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernão Fecho	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 43 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

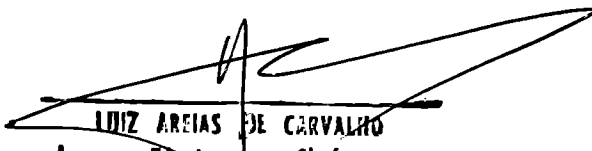
do processo nº 2545 de 19 91 4 / 11 / 92 (a)

577

À Leg.3- Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada(2209), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO de Fls.44/54 ao presente Projeto de Lei, que assim se encontra em termos de ser remetido à sanção.

04/11/92.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.A.

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

11-11-92

Sr. Paulo Vitorino
Coord. Supl. Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, de acordo com o despacho de V.Sa.

11-11-92

Zuzi Assato
Assistente de Administração

SEGUE 27, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 58/80
Em 25/11/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	58	do proc
No	2545	de 1991
O funcionário		

São Paulo, 11 de novembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300359/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 503/91, de autoria desse Executivo, reorganizando o Conselho Municipal de Cultura, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 04 DE NO-
VEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs 44/54 do Processo nº
2545/91. (PROJETO DE LEI Nº 503/91). Reorganiza o Conselho Muni-
cipal de Cultura, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura,
criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorga-
nizado, na conformidade desta lei. Art. 2º - O Conselho Muni-
cipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal
de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Mu-
nicipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, par-
ticipando da elaboração, da execução, da fiscalização da políti-
ca cultural da cidade de São Paulo. Art. 3º - O Conselho Muni-
cipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura,
será constituído por: I - 8 (oito) Comissões; II - 1 (um) Con-
selho Geral; III - 1 (uma) Plenária. Parágrafo único - O Conse-
lho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger en-
tre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os
respectivos suplentes. Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultu-
ra, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo,
compete: I - Representar a sociedade civil de São Paulo, junto
ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam res-
peito à cultura; II - Elaborar, junto à Secretaria Municipal de
Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;
III - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que di-
gam respeito: à produção, ao acesso e à difusão cultural; à me-



Câmara Municipal de São Paulo

F. No	60	de 19	91
No	2545	de 19	91
O funcionário	João		

mória sócio-política, artística e cultural de São Paulo; IV - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística; V - garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários; VI - emitir parecer sobre questões referentes a: a) prioridades programáticas e orçamentárias; b) propostas de fundos de incentivo à cultura; c) propostas de obtenção de recursos; d) distribuição orçamentária; e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais. VII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre: a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal; b) política de telecomunicações; c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo; VIII - avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil. Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegura do direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município. Art. 50 - As Comissões serão divi-



Câmara Municipal de São Paulo

didas por áreas a saber: I - Artes cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo; II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design"; III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo; IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT; V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores; VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação; VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval; VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos. Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída: I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada; II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura. Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito à voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, ob-



Falt. ... 62	do proc
Nº 2545	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

servados os seguintes critérios: a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição; b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiados a ela. Art. 7º - Às Comissões compete: I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral; II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 9º desta lei; III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral; IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral; V - Dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura. Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios: I - Os representantes que pertencerem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representem; II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de



Câmara Municipal de São Paulo

vacância. § 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez. § 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Artigo 6º para a escolha de novos membros. Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído: I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá; II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário; III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal; IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no Inciso I do Artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis). § 1º - Dos representantes de que trata o Inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista triplíce elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas à entidade. § 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral. § 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral. Art. 10 - Ao Conselho Geral compete: I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no Artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões; II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária; III - Convo-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N^o 64 do proc.
N^o 2545 de 1991
O funcionário

car a Plenária e a ela encaminhar relatório anual; IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura. Art. 11 - A Plenária, de que trata o Inciso III do Artigo 3º desta lei, será o forum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último. Art. 12 - A Plenária será assim constituída: I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões; II - Todos os membros do Conselho Geral; III - Até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituição credenciada. IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões; V - Até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura; VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal. Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano. § 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho. § 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito à voz. § 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária. Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de



Câmara Municipal de São Paulo

Cultura. Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton, salário, ajuda de custo ou outro. Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no Artigo 10, Inciso III e no Artigo 13 desta lei. Art. 17 - O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o Inciso IV do Artigo 7º desta lei, ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no Artigo 20. Art. 18 - A Comissão Provisória de Credenciamento de que trata o artigo anterior será composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) representantes de entidades de classe. Art. 19 - A Comissão Provisória de Credenciamento receberá, sem restrição, todas as solicitações de entidades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comissões correspondentes às suas respectivas áreas. Parágrafo Único - A Comissão Provisória de Credenciamento informará à Secretaria Municipal de Cultura, as entidades credenciadas, as justificativas das decisões de não credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes, para homologação por aquela Secretaria. Art. 20 - A Comissão



Câmara Municipal de São Paulo

Provisória de Credenciamento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão as atribuições estabelecidas nos Artigos 17 e 19 desta lei. Art. 21 - O cadastramento de qualquer entidade ou instituição não implica direito adquirido à sua participação no Conselho Municipal de Cultura. Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.204, de 13 de maio de 1975. Eu,

~~ZUZASSATO~~
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão "NM-2-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu,

Paulo Mar... de Paula
Assistente de Administração

Assistente de Administração,

padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico do Depto.-DI, 7

Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.---

Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; Guilherme Gianetti; Antônio Carlos Caruso; Albertino Nobre



Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11287 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992.

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de novembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução, da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 68 do proc.
Nº 2545 de 1991
Funcionário

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

I - Representar a sociedade civil de São Paulo, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - Elaborar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;

III - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso e à difusão cultural; à memória sócio-política, artística e cultural de São Paulo;

IV - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

V - garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 69 do proc
No 2545 de 19 91
O Funcionario

danças de governo e/ou de seus secretários;

VI - emitir parecer sobre questões referentes

a:

- a) prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- b) política de telecomunicações;
- c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo;

VIII - avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 70 do proc
No 2545 de 19 91
O Intendente 8

direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegura do direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 50 - As Comissões serão divididas por áreas a saber:

I - Artes cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;

II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";

III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;

IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

V - Livro e Literatura, abrangendo: escritores, bibliotecas e editores;

VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira-



Câmara Municipal de São Paulo

Folia No 71 do proc
No 2545 de 19 91
O funcionário JP

VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval;

VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 69 - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito à voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

- a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;
- b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pela entidade ou instituição, compos-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 72 do proc.
N.º 2545 de 19 71
O funcionário

pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiados a ela.

Art. 79- Às Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 9º desta lei;

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

I - Os representantes que pertencerem ao



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 73 do proc
Nº 2545 de 1991
O funcionário

quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representem;

II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.

§ 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Artigo 6º para a escolha de novos membros.

Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no Inciso I do Artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	74	do Proc.
N.º	2545	de 19 91
Funcionário	J. S.	

§ 1º - Dos representantes de que trata o Inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas à entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no Artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;

II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;

III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;

IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - A Plenária, de que trata o Inciso



Câmara Municipal de São Paulo

III do Artigo 3º desta lei, será o forum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 12 - A Plenária será assim constituída:

- I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões;
- II - Todos os membros do Conselho Geral;
- III - Até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituição credenciada.
- IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;
- V - Até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	76	do proc
N.º	2545	de 19 21
O turnonário	[assinatura]	

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito à voz.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton, salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias, das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no Artigo 10, Inciso III e no Artigo 13 desta lei.

Art. 17 - O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o Inciso IV do Artigo 7º desta lei, ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no Artigo 20.

Art. 18 - A Comissão Provisória de Creden-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	77	do proc
Nº	2545	de 1991
U	Legislativo	

ciamento de que trata o artigo anterior será composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) representantes de entidades de classe.

Art. 19 - A Comissão Provisória de Credenciamento receberá, sem restrição, todas as solicitações de entidades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comissões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo único - A Comissão Provisória de Credenciamento informará à Secretaria Municipal de Cultura, as entidades credenciadas, as justificativas das decisões de não credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes, para homologação por aquela Secretaria.

Art. 20 - A Comissão Provisória de Credenciamento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão as atribuições estabelecidas nos Artigos 17 e 19 desta lei.

Art. 21 - O cadastramento de qualquer entidade ou instituição não implica direito adquirido à sua participação no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data



Folha No	78	do proc
No	2545	de 19 91
U	funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.204, de 13 de maio de 1975.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 79 do proc
No 2545 de 19 91
O funcionário

São Paulo, 11 de novembro de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300359 de
11-11-92 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 503/91 de autoria do Executivo.

ANEXO:

12/11/92

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. = A.T.L.



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**

